**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA**

**E REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei nº 2.000/2025,** de origem do Poder Executivo, que **Altera a Lei Municipal nº 1.859/2023, de 26 de abril de 2023 que dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos servidores públicos Municipais e dá outras Providências.**

**PARECER**

1. **RELATÓRIO**

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Encaminhamos aos Senhores Vereadores Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais, com o referido Projeto estamos alterando o valor do benefício do vale alimentação, passando este a ser de **R$ 550,00.**

O aumento real do valor do vale-alimentação visa diminuir as diferenças entre o benefício e o custo despendido pelos servidores municipais com alimentação. Além disso, é uma forma de demonstrar a importância e o reconhecimento pelo trabalho desenvolvido pelos servidores municipais.

Do mesmo modo, tendo em vista a data base para cálculo de concessão do vale alimentação, fica também assegurado o efeito retroativo à 20 de fevereiro de 2025. Encaminhamos, em anexo, o estudo de impacto orçamentário o qual demonstra capacidade de pagamento deste benefício.

1. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A Constituição Federal de 1988 determina que o planejamento financeiro da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sejam realizados por meio de lei.

***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser* ***fixados ou alterados por lei específica****, observada a* ***iniciativa privativa*** *em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios constitucionais que regem a Administração Pública, considerando que por simetria a Constituição Federal em específico ao Art. 84, desprende que cabe ao Poder Executivo a iniciativa legislativa para propor alterações ao que se refere sua organização, incluindo a alteração e concessão de vantagens.

Conforme o presente Projeto de Lei Fica alterado o art. 3º da Lei Municipal nº 1.859/2023, de 26 de abril de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 3º O valor do Auxílio Alimentação será de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais e sua concessão fica condicionada à participação dos servidores, mediante desconto em folha de pagamento, devidamente autorizada pelo servidor, no percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do respectivo custo.***

***Parágrafo único. O valor do auxílio alimentação será disponibilizado aos servidores mensalmente, com base nos dias efetivamente trabalhados no período de competência, observado o disposto no art. 5° desta lei.” (NR).***

***As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 20 de fevereiro de 2025.***

No tocante a questões legais e constitucionais, temos que, conforme acima declinado, a matéria se enquadra na competência e iniciativa do Poder Executivo e a presente proposição, assim, atende aos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Interesse Público e Eficiência, que devem ser seguidos pelos diversos entes da Administração Pública. Portanto, o Projeto, neste aspecto resta constitucional.

**CONCLUSÃO**

Sendo assim o projeto de lei nº 2.000/2025 pode ser analisado posto em discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal pois atendem aos requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Lagoa Bonita do Sul, dia 11 de Março de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**CARLOS ALEXANDRE LYRA - PL**

Presidente da Comissão de Constituição,

Justiça e Redação final

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**EZEQUIEL TAVARES - PSB**

Vice-Presidente

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**OLAVO DA ROSA - PT**

**Membro**